



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do sr. Roberto de Lucena).

Suprima-se do art. 23 da PEC 287/2016 a alínea “a” do inciso I.

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40. Que trata das Aposentadorias que envolvam risco e o exercício do magistério.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos

servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

O estudo, Um Olhar sobre a Educação feito em 2016, revela que os salários de professores universitários de instituições federais públicas no Brasil, entre US\$ 40 mil e cerca de US\$ 76 mil por ano (de R\$ 133,7 mil a R\$ 254 mil), "são bem mais elevados do que em muitos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e comparáveis aos dos países nórdicos, como Finlândia, Noruega e Suécia".

Segundo o documento, um compêndio de estatísticas que analisa a situação da educação nos 35 países membros da organização e em 11 economias parceiras, como Brasil, China, Índia e Colômbia -, os professores no Brasil têm o mesmo salário mínimo legal da categoria, US\$ 12,3 mil por ano (cerca de R\$ 41 mil), independentemente de lecionarem no ensino fundamental ou médio.

Eles ganham menos da metade da média nos países da OCDE e abaixo de professores de outros países latino-americanos como Chile, Colômbia e México.

E além disso, são os que trabalham o maior número de semanas por ano entre todos os países do estudo que disponibilizaram dados a respeito.

"Os professores brasileiros, nesses níveis de ensino, lecionam, em média, 42 semanas por ano. A média na OCDE é de 40 semanas no pré-primário e de 37 semanas nos cursos técnicos."

Piso salarial dos professores

Veja a evolução do salário dos professores desde 2009



FONTE: MEC

O documento revela também que o Brasil gasta mais com o ensino universitário, por aluno, do que vários países, mas o número de

diplomados no país - apenas 14% da população na faixa etária de 25 a 64 anos -, está abaixo de todos os países da América Latina analisados pelo estudo (Colômbia, Costa Rica, Chile, Argentina e México).

Os gastos públicos para cada estudante do ensino superior no Brasil somam US\$ 13,5 mil por ano (cerca de R\$ 45 mil), calculados com base na paridade do poder de compra (PPC) para efeito de comparação internacional.

Esse valor é bem acima da média de US\$ 3,8 mil por ano (R\$ 12,7 mil) investida por aluno do fundamental e médio no Brasil, segundo o estudo. (Fonte: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37358270>).

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, exercidos exclusivamente em funções de Magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

Já no caso da aposentadoria por Atividade que envolvam Risco, o que motivou o legislador a prever a aposentadoria especial (que nada mais é do que uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição), foi o reconhecimento do direito de contagem diferenciada (privilegiada) do tempo para o jubramento pela razão de que algumas

atividades sujeitam esses trabalhadores a um desgaste físico e na maioria das vezes insalubre muito maior.

Dessa forma, mediante um tratamento diferenciado (se comparado ao trabalho exercido em condições ordinárias), o trabalhador “compensa” a redução da vida laborativa por força da exposição permanente e habitual à agentes nocivos à saúde.

A contagem, aparentemente privilegiada, nada mais faz, a bem da verdade, se não aplicar o princípio constitucional da isonomia, uma vez que “a igualdade também não corresponde à ausência de diferenciação. O seu primado também deve sugerir reconhecimento de certas diferenças.”

A previsão desse tratamento privilegiado (contagem reduzida), dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não é nova, uma vez que está previsto já na Lei 3.807/60, ou seja, há mais de 50 anos.

Muito oportuna a sábias lições do ex-Ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes:

“À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho

seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.”

O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevivência curta. E o que se quer com a extinção deste privilégio, é liquidar de uma vez por todas direitos de categorias extremamente oprimidas pelo sistema de trabalho do mundo globalizado.

(Fonte: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aposentadoria-especial-em-atividade-de-risco-para-servidor-publico,51287.html>).

O Supremo Tribunal Federal (STF) acatou pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) de ajuste do enunciado da Súmula Vinculante nº 45 para reconhecer a aposentadoria especial de servidor público somente em casos de insalubridade. A orientação para futuras

decisões do Judiciário foi aprovada por unanimidade pelo plenário da Corte.

A redação da Súmula, proposta pelo ministro Gilmar Mendes, entendia que, enquanto não existisse legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, seria adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral. A concessão do benefício específico à categoria está prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 47/05.

Durante a sessão do STF, a análise da Súmula recaiu sobre a extensão dos efeitos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que especifica a hipótese de aposentadoria especial "ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Entidades representantes dos servidores públicos manifestaram que a orientação do STF deveria abranger, também, os servidores deficientes e que exerçam atividades de risco, hipóteses mencionadas, respectivamente, os incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição. A hipótese de aposentadoria por insalubridade consta no inciso III da norma constitucional.

A Secretária-Geral de Contencioso da AGU, Grace Maria Fernandes, ponderou que a forma como o enunciado da Súmula estava redigido deveria incluir apenas a hipótese prevista no inciso III, na mesma linha do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Segundo ela, não há critérios objetivos na lei federal que possam nortear a atuação do administrador público para o exame dos pedidos de aposentadoria especial para pessoas com deficiência ou que exerçam atividade de risco.

Para a Advocacia-Geral, o texto deveria ser ajustado em razão da jurisprudência referente à matéria. "Para a atividade de risco, o STF iniciou julgamento nos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844, em que a Suprema Corte já destacou que a aposentadoria de risco é uma hipótese distinta em que não seria viável a aplicação do artigo 57", lembrou.

Grace Fernandes acrescentou que também não haveria critérios na legislação que pudessem garantir segurança jurídica ao gestor público para conceder aposentadoria especial a servidor deficiente. Para estes casos, ela ressaltou que a Advocacia-Geral atua nos processos judiciais conforme a Lei Complementar nº 142/13, que

regulamentou a concessão do benefício para pessoas com deficiência no Regime Geral da Previdência Social.

Defendendo que seria imprescindível a conclusão do julgamento dos Mandados de Injunção referentes às atividades de risco e que a Lei Complementar nº 142/2013 seria aplicável aos portadores de deficiência, a AGU requereu a citação apenas do inciso III do parágrafo 4º do artigo 40 na Súmula Vinculante nº 45 do STF, autorizando a aposentadoria especial àqueles que comprovem prejuízos à saúde e integridade física.

O plenário do STF aprovou o enunciado da Súmula com a seguinte redação: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica". (Fonte: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/271146).

Por medida de justiça, é fundamental que determinadas atividades sejam tratadas de forma diferenciada, em especial as que envolvam risco e o exercício do magistério. Nesse sentido, entendemos que a Constituição Federal deve manter o tratamento especial dessas funções. Ademais, convém manter também a sistemática prevista

--	--	--